



PROJETO DE LEI CM Nº _____/2021.

AUTORIA: PEDRINHO BOTARO

Visa instituir no município de Santo André, como atividade essencial o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços voltados à prática da dança, públicos ou privados, com o intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção doenças físicas e mentais a população.

JUSTIFICATIVA

A dança, como qualquer outra atividade de movimento, proporciona benefícios positivos à saúde, contribuindo para a promoção e melhoria da qualidade de vida dos seus praticantes.

Dançar significa relaxar, liberar endorfina, dopamina e serotonina, hormônios que dão a sensação do prazer e, por isso, vai ajudar a combater o estresse, muito presente na vida das pessoas em tempos de isolamento social.

A Organização Mundial de Saúde – OMS reconhece os riscos à saúde causados pelo sedentarismo. O diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus afirma que “Cada movimento conta, especialmente agora que gerenciamos as restrições da Covid-19. Devemos todos nos mover todos os dias com segurança e criatividade”.

Em nosso município existem diversos espaços de dança renomados e reconhecidos nacionalmente, que estão impossibilitados de exercer sua missão, devido às restrições impostas pela pandemia da COVID 19, e que se considerados essenciais, podem auxiliar toda população, em suas diversas faixas etárias.

Além disso é importante considerar que todas as instituições de dança da cidade possuem o protocolo de segurança com as medidas sanitárias devidas, para a não proliferação da COVID 19.

Diante da relevância do projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário o que segue:





PROJETO DE LEI CM Nº _____/2021

AUTORIA: PEDRINHO BOTARO

Visa instituir no município de Santo André, como atividade essencial o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços voltados à prática da dança, públicos ou privados, com o intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção doenças físicas e mentais a população.

Art. 1º Fica instituída como essenciais a prática de atividades voltadas à dança, orientadas por profissionais qualificados, com o intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção doenças físicas e mentais a população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços dessa natureza que sejam públicos ou privados.

§ 1º Ficam estabelecidas como atividades essenciais as escolas, academias e estúdios de dança, inclusive em período de calamidade pública decorrente de pandemias.

§ 2º Poderá haver limitação do número de pessoas no estabelecimento, devendo ser adotadas as medidas sanitárias e protocolos estabelecidos pelas autoridades, obedecido o distanciamento social, objetivando impedir a propagação de doenças.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2021.

